

## EDITORIAL

## A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

Como amplamente divulgado, em setembro de 2023 foi constituída pela Presidência do Senado Federal a comissão de juristas, presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Para além das dificuldades inerentes a tão espinhosa tarefa, foi estabelecido o prazo exíguo de 180 dias para a conclusão dos trabalhos.

A contribuição da Reforma do Código Civil, como em toda intervenção legislativa desse porte, associa-se ao atendimento de demandas emergentes na sociedade, de modo a tornar o dado normativo alinhado com a evolução das práticas sociais. Mostra-se de fato compreensível que o Código Civil, por sua enorme extensão normativa, deva ser atualizado, passados mais de 20 anos de sua vigência, particularmente na sociedade contemporânea, com transformações tão velozes e profundas. O esforço interpretativo, contudo, ao longo do tempo, aviventou a letra da lei e, a um só tempo, identificou – e procurou contornar – inevitáveis problemas decorrentes da tensão dialética entre a norma abstrata e a realidade social em constante evolução.

Como se sabe, o Código Civil traduz corpo normativo sistemático, a ser interpretado, evidentemente, à luz dos valores e princípios constitucionais e de modo coerente com o sistema em sua integralidade, em que se constitui o ordenamento jurídico brasileiro. O saudoso Professor Miguel Reale, ao propósito, ao apresentar a justificativa axiológica do Projeto de Código Civil, em sua Exposição de Motivos, ressaltou os princípios cardeais da codificação, traduzidos no que designou como *eticidade*, *socialidade* e *operatividade*. Tais princípios devem ser preservados e, na perspectiva da coerência sistemática do ordenamento, não de incorporar, em sua interpretação e aplicação, os princípios e valores inscritos na Constituição da República. Em tal cenário, torna-se indispensável evitar que a reforma legislativa venha a provocar a ruptura na unidade do corpo codificado, com interferências que pudessem esfalecer o esforço construtivo (legislativo e interpretativo) da codificação.

Por esse motivo, há de se ter prudência no impulso reformista, de modo a endereçar esforços aos aspectos que efetivamente mereçam revisão, afastando-se sugestões que fragmentem o corpo codificado ou o desvirtuem. O Código Civil, como

o vemos hoje, não se limita à formulação legislativa originária, sendo expressão da trajetória interpretativa desenhada ao longo de duas décadas de vigência, informada pelos princípios e valores constitucionais. Em tal perspectiva, numerosas matérias foram reguladas, após a codificação civil, em legislação especial, atinente às novas tecnologias e à responsabilidade civil, como foi o caso do Marco Civil da internet e da Lei Geral de Proteção de Dados; ao direito contratual, como o recente Marco Legal das Garantias; ao aproveitamento dos bens e ao direito das coisas, como no caso do direito real de laje, das novas formas de usucapião e da multipropriedade imobiliária.

Por outro lado, certas matérias da parte geral carecem de melhor sistematização, como no caso dos prazos prescricionais. Do mesmo modo, o direito de família e sucessões mostra-se defasado em relação à evolução da sociedade. Nesse particular, pode-se afirmar que a disciplina codificada atendeu a demandas sociais valiosas, em favor da isonomia entre filhos, independentemente da origem da filiação, e entre os cônjuges, assegurando os direitos sucessórios do cônjuge viúvo (a ampliar, em termos práticos, o direito das mulheres). O cônjuge sobrevivente, no regime anterior – na maioria dos casos em desfavor da mulher –, não era herdeiro necessário, e o usufruto viual, previsto de modo imperativo pelo art. 1.611, §1º, do Código Civil de 1916, era considerado, pela maioria da doutrina e jurisprudência, norma meramente dispositiva. Este editorialista foi provavelmente o primeiro autor a defender, em tese específica, a natureza imperativa desse mecanismo de tutela do cônjuge viúvo, em proteção especialmente da mulher, à época afastada do mercado de trabalho por imposição econômica e cultural. Além da ampliação dos direitos do cônjuge, o Código Civil atual reconheceu a tutela dos companheiros e ampliou o espaço da autonomia privada, no caso, por exemplo, da autorização para estabelecimento e alteração de regime de bens.

O texto do Código Civil de 2002, portanto, tem inquestionável mérito. Entretanto, tendo sido o projeto originário redigido nos anos 70 do século passado, a codificação não logrou acompanhar, em algumas matérias, a evolução social. No caso do direito de família e sucessões, em particular, a disciplina normativa, em suas linhas fundamentais, ao entrar em vigor, já se mostrava em descompasso com a transformação das famílias, e, conseqüentemente, do direito sucessório. Do mesmo modo, não se mostrava frequente, na época da elaboração do Código Civil, ao menos na experiência brasileira, o planejamento sucessório, cuja difusão se percebe nas últimas décadas. Diante de tais desajustes, poder-se-ia dizer que a disciplina do direito de família e das sucessões encontrava-se adequada à realidade anterior, em que era o casamento indissolúvel e com prole única; e em que a sucessão necessária do cônjuge parecia consequência natural do princípio da solidariedade familiar. Na mesma esteira, a concorrência do cônjuge sobrevivente

com filhos do falecido seria presumivelmente realizada no âmbito de entidade familiar única, sendo, por isso mesmo, pouco útil o planejamento sucessório.

Essa realidade, capturada nos anos 70 do século passado, já não mais existia quando o Código Civil entrou em vigor em 2002, daí decorrendo muitos problemas práticos. Por isso mesmo, particular atenção da reforma legislativa merece o planejamento sucessório, em respeito à autonomia privada. A hostilidade do Código Civil ao planejamento sucessório funda-se em ultrapassada compreensão de que os contratos relativos à sucessão seriam eticamente reprováveis, estimulando o desejo macabro dos herdeiros para com a antecipação da morte do autor da herança (*pacta corvina*). Por outro lado, há que se rever a compreensão ultrapassada de solidariedade familiar no âmbito das sucessões, admitindo-se, em relações conjugais em que inexista vulnerabilidades, a ausência de vocação hereditária necessária entre cônjuges e companheiros ou a possibilidade de renúncia à sucessão, que prestigie a autonomia privada e estimule o planejamento sucessório.

Como se vê, numerosos são os temas em discussão, tendo a Comissão revisora procurado apreender, no curto espaço de tempo que lhe foi conferido, mediante audiências públicas e encontros com juristas e representantes da sociedade civil, as expectativas de alterações legislativas a serem implementadas. A reforma do Código Civil, portanto, deve ser consentânea com a identidade cultural traduzida pelo sistema codificado, merecendo respeito e deferência igualmente a construção interpretativa, formulada ao longo dos anos pela doutrina, pela jurisprudência e pela advocacia, fiel à legalidade constitucional.

**Gustavo Tepedino**